

Pn°06/22

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, requereu o *juízo* e a *efetivação da responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, contra José Maria Moreno Semedo, Ana Maria Teixeira Gomes, Edna de Jesus Paiva Tavares e, Ana Isabel Frederico Semedo, imputando-lhes a prática de uma infração financeira reintegratória nos termos do n.º 1 do artigo 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Articulou, para tal e em síntese que:

Os responsáveis ao tempo da presente Conta de Gerência eram, Diretor — e Subdiretora Administrativo e Financeiro, Subdiretora Pedagógico e Subdiretora de Assuntos Comunitários, esta, em acumulação com Secretária da Escola, respetivamente, da Escola Secundária Regina Silva.

No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência desta escola, referente ao ano 2012, a Segunda Secção deste Tribunal homologou a referida conta de gerência; na parte concernente a "Análise da Regularidade e Legalidade" do Relatório, epígrafe "5.3.1.3., *pagamentos de subsídios permanentes de funções*", que foram pagos durante a gerência em apreço, sem qualquer justificação válida, subsídios mensais às Subdiretores da referida escola, os montantes de 12000\$00 (doze mil escudos) quando, por direito, só deviam perceber 8.000\$00 (oito mil escudos) ilíquidos, cada.

Conclui pedindo a condenação dos responsáveis a repor os montantes indevidamente pagos, devendo avaliado o grau de culpa, de harmonia com as



circunstâncias do caso-, dentro do prudente arbítrio, ser substancialmente reduzido o montante a repor aos cofres do Estado.

Citados, os Demandados não contestaram o requerimento apresentado pelo Ministério Público.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

1. José Maria Moreno Semedo, na qualidade de Diretor da Escola Secundária Regina Silva, durante a gerência de 2012.
2. Ana Maria Teixeira Gomes, na qualidade de Sub-Diretor Administrativo/Financeiro da Escola Secundária Regina Silva, durante a mesma gerência.
3. Edna de Jesus Paiva Tavares, na qualidade de Subdiretora Pedagógico da Escola Secundária Regina Silva durante a mesma gerência.
4. Ana Isabel Frederico Semedo, na qualidade de Secretária e Subdiretora para Assuntos Sociais e Comunitários da Escola Secundária Regina Silva durante a mesma gerência.
5. No âmbito da Verificação Interna da Conta de Gerência da Escola Secundária "Regina Duarte", referente ao ano 2012, constatou-se que os responsáveis receberam subsídios de valor superior ao fixado.
6. Foi pago, a título de subsídio aos subdiretores e Secretário da Escola, o montante mensal de doze mil escudos, quando por direto só deviam receber oito mil escudos.
7. Consta no processo o Despacho n.º 04/02 do então Ministro da Educação, Sr. Victor Manuel Barbosa Borges, em que concede aos Subdiretores e Secretários das Escolas Secundárias um subsídio mensal no montante e nas condições seguintes:



Resulta do Despacho n.º 04/02 do então Ministro da Educação, Victor Manuel Barbosa Borges, que os Subdiretores e Secretários das Escolas Secundárias tem direito a um subsídio mensal no montante e nas condições seguintes:

a) 8.000\$00 para a *Escola de pequena dimensão*, ou seja, com frequência escolar até 1.500 alunos; b) 10.000\$00 para a *Escola de média dimensão*, ou seja, com frequência escolar entre 1.501 e 2.500 alunos e c) 15.000\$00 para a *Escola de grande dimensão*, ou seja, com frequência escolar superior a 2.500 alunos.

In casu resultou provado que os demandados, receberam indevidamente o valor acima descrito sob o número nove dos factos provados.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamentos indevidos – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que “o *Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstancias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço*”.

Considerando as suas especiais responsabilidades, em termos de gestão do “dinheiro público” e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre as condutas adotadas pelos responsáveis, pois tinham o dever de cumprir a lei.

Neste caso, o cargo era elevado, os demandados, eram responsáveis, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhes entregue a gestão da escola e esta funcionava com dinheiro público. Nesta conformidade, a culpa apresenta-se em grau considerável.

Todavia, considerando o tempo decorrido (quase dez anos), o valor a repor, os demandados foram condenados no âmbito da conta de gerência n.º 144/14, (no mês de julho de 2021) não se podendo formular qualquer juízo de que os

a) 8.000\$00 para a Escola de pequena dimensão, ou seja, com frequência escolar até 1.500 alunos; b) 10.000\$00 para a Escola de média dimensão, ou seja, com frequência escolar entre 1.501 e 2.500 alunos e c) 15.000\$00 para a Escola de grande dimensão, ou seja, com frequência escolar superior a 2.500 alunos.

8. Consta nos autos que a Escola Secundária Regina Duarte no ano 2012, era considerada uma escola de pequena dimensão, com uma frequência de alunos, inferior a 1.500.

9. Ao invés de os Subdiretores e o Secretário receberem a quantia mensal de 8.000\$00 (oito mil escudos), porque nesse ano, a escola tinha menos de 1.500 alunos, receberam o valor doze mil escudos.

10. Os responsáveis da referida Escola Secundária, não deviam desconhecer, que estariam a incorrer em responsabilidade financeira, ao efetuarem pagamentos a mais do que efetivamente tinham direito.

11. Agiram assim, sem o cuidado devido que lhe eram exigíveis.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da documentação constante do processo da Conta de Gerência nº 48/14.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que "*no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar*".

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que os demandados receberam indevidamente os valores constantes dos factos provados sob o número nove.

responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados.

Decisão

Atento o disposto, decide-se:

-Julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e em consequência:

-Condenar os Demandados José Maria Moreno Semedo, Ana Maria Teixeira Gomes, Edna de Jesus Paiva Tavares e Ana Isabel Frederico Semedo, imputando-lhes a prática de uma infração financeira reintegratória previsto nos termos do n.º 1 do artigo 36 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o art.7º da Lei nº33/89 de 3 de julho e relevar-lhes a responsabilidade nos termos do artigo 37º do mesmo diploma legal.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 30/09/22

A Juiz

Ana Reis

